



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 659602/23

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ

INTERESSADO: ALICE NAYARA BRANCO, ALINE APARECIDA GONCALVES, ANA CARLA VIDAL TRALESKI, ANA ELISA KOVALSKI BEREZOSKI, ANDREIA APARECIDA ALVES, ANDREIA APARECIDA SCREMIN, ANDREIA DA SILVA PAVAO, ANDREIA VIVIANE DE MELLO, BERNADETE APARECIDA DE OLIVEIRA, BRENDOW JOSE SANTIAGO CUIACHOVICZ, CHRISTIANE GONCALVES DA CRUZ, CINTIA CARLA TELEGINSKI DE JESUS, DAIANA KAIM, DEBORAH GABRIELLI PIRES CHIBILINSKI, ELIETH SILVA ARAUJO SANTOS, ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA, FRANCIELI FALCAO DA ROCHA, FRANCINE ARCANJO RAMOS, FRANCINE VITORIA DO PRADO PINHEIRO, GISLAINE DE FATIMA DA SILVA DE MORAES, ISABELA MENDES, JAQUELINE GASTALDI PINTO RIBAS, JENIFFER LOURENE TUREK, JENNIFER DOS SANTOS CUSTODIO, JOCEMARA SPINARDI, JOELMA SPINARDI MILEK, JULIANA SAVICKI, KARLA KAROLINE BOAMORTE RUTHS BATISTA, KELLEN ROCHA DE FRANCA PINTO, KELLY LUANA BOCHOSKI, LETICIA MAYANE RODRIGUES, LORENA SCHEIFFER ROCHA, MARCELA DE SOUZA MOURA, MARIA JOAQUINA ALVES FAGUNDES, MARISTELA DE CASTRO LEAL KREMER, MILENA CAROLINE MONTEIRO, MONICA REGINA MARCONDES, MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ, MYCHELLY DO PRADO GONCALVES, MYLENA GABRIELLE DINIZ, NATHALIA LEAL MENDES, NATHALIA LUCIA ANTUNES, PAOLA MENDES DOIM, PRISCILA APARECIDA DE SOUZA BITOBROVEC, RAFAELA FERRAZ TEIXEIRA, RONIELLE MACHADO RODRIGUES, STEFANIE APARECIDA FERRAZ, TAMIRIS BATISTA, THAIS APARECIDA MAINARDES, THAMIRIS APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS, VANESSA LORENA BOSCA LARA, VICTOR DE QUADROS POSPIESZ, VILMAIR APARECIDA DA SILVA FORQUIM, VIVIANE NUNES CARNEIRO

RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2261/24 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal. Município de Carambeí. Análise de atos de Contratação Temporária. Pelo Registro das admissões com Emissão de Determinação e Recomendações ao ente público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de análise de regularidade referente à admissão de pessoal por meio de Teste Seletivo realizado pelo Município de Carambeí, regulamentado pelo Edital n.º 171/2022, objetivando o provimento temporário das funções de Professor – 20 Horas e Professor de Educação Física – 20 Horas.

Mediante a Instrução n.º 15954/2023 – CAGE (peça 32), a Unidade Técnica efetuou o exame deste processo de admissão de pessoal, no qual foram identificadas impropriedades passíveis de apontamento.

Em razão disso, sugeriu-se a expedição de comunicação ao gestor da entidade acima referenciada para apresentar defesa/saneamento quanto aos itens de inconformidades identificados.

Em seguida, houve apresentação de manifestação pelo ente público interessado (peças 43, 45 e 46).

Feita a análise dos elementos de prova carreados aos autos, a Douta Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), em sua Instrução n.º 3548/24 (peça 49), apontou a ocorrência das seguintes irregularidades no ato em análise:

- 1) atraso de 14 meses no encaminhamento dos dados relativos à Fase n.º 01 do processo de seleção de pessoal;
- 2) atraso de 14 meses no encaminhamento dos dados relativos à Fase n.º 03 do processo de seleção de pessoal;
- 3) atraso de 10 meses no encaminhamento dos dados relativos à Fase n.º 04 do processo de seleção de pessoal;
- 4) ausência de amparo legal na justificativa apresentada para abertura de teste seletivo (art. 37, inciso IX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988);
- 5) falta de comprovação de efetiva publicidade do Edital em veículo de comunicação eficiente, de grande circulação na região, bem como em outros meios de comunicação de grande alcance;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

6) previsão de realização de inscrição exclusivamente na forma presencial, violando o princípio da razoabilidade, restringindo o horário para a prática do ato e constituindo obstáculo para aqueles que residem em outras localidades;

7) existência de prazo exíguo entre a publicação do edital do certame (12/08/2022) e a data para realização de inscrições e apresentação de documentação (15/08/2022 a 17/08/2022);

8) Reincidência relativa ao não cumprimento dos prazos previstos para envio das informações e documentos, de acordo com a IN n.º 142/18, consoante impropriedades relatadas nos itens 1, 2 e 3 acima.

Após a análise minuciosa dos apontamentos acima, em relação aos itens **1, 2 e 3**, a unidade técnica opinou pela aplicação de multa a gestora do município interessado à época.

Em relação ao item **5**, foi sugerido determinação ao ente público no sentido de que nos próximos certames, promova a ampla publicidade do edital em veículo de comunicação eficiente, de grande circulação na região, bem como em outros meios de comunicação de grande alcance (como a internet, rádio, sítio eletrônico da Prefeitura, perfis oficiais da Prefeitura em redes sociais etc.).

No que tange aos itens **6 e 7**, a unidade técnica opinou pela emissão de recomendações ao município, respectivamente, no sentido de que, para todos os próximos certames, possibilite aos candidatos a realização de inscrição via internet; bem como, no sentido de que, para os próximos certames, seja estabelecido prazo mínimo de 8 (oito) dias entre a publicação do edital de abertura e o início das inscrições.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 298/24-7PC (peça 52), corroborou o opinativo da unidade técnica, acrescentando, contudo, a seguinte ponderação complementar:

“A Comissão Especial instaurada para a condução do certame, responsável pela organização do processo de seleção e pelo exame dos candidatos, não foi composta por profissionais com qualificação compatível com a função de Professor de Educação Física, eis que, às peças nºs 06, 07, 12, 13 e 14, restou demonstrado que os membros da banca possuem formação em Licenciatura em Matemática, Mestrado em Educação e Licenciatura em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Pedagogia (peça nº 14). Neste viés, cabe destacar que as disposições editalícias exigiram a formação em Licenciatura Plena em Educação Física como requisito de escolaridade dos candidatos a essas vagas”.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise detida do feito, verifica-se que, nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018¹, foi efetivado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados à seleção de pessoal em apreço, incluindo os atos preparatórios iniciais.

A unidade técnica opinou pelo registro das admissões do expediente em comento, com aplicação da multa prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, à senhora Elisangela Pedroso de Oliveira Nunes, responsável pelo Município de Carambeí, em razão do atraso no envio de documentação do processo seletivo em comento referentes às fases de admissão a saber: cerca de 14 meses para as fases 1 e 3, e 10 meses para a fase 4.

Em que pesem os atrasos identificados pela unidade técnica, não foram detectadas irregularidades capazes de macular este processo de admissão de pessoal e os atrasos não comprometeram a análise, motivo pelo qual, deixo de aplicar a multa sugerida.

Quanto a publicidade dos certames, correto o entendimento da CAGE, pela emissão de determinação ao município de Carambeí, no sentido de que nos próximos certames, promova a ampla publicidade do edital em veículo de comunicação eficiente, de grande circulação na região, bem como em outros meios de comunicação de grande alcance (como a internet, rádio, sítio eletrônico da Prefeitura, perfis oficiais da Prefeitura em redes sociais etc.), opinativo que entendo pertinente, para atingir o maior número de candidatos possíveis e ampliar a base de concorrência.

¹ Dispõe sobre envio de atos de admissão de pessoal pelo SIAP - Admissão e demais informações e documentos relativos a atos de pessoal em geral.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Além disso, acertadamente, faz-se necessário recomendar ao ente público interessado que, para todos os próximos certames, possibilite aos candidatos a realização de inscrição via internet; bem como, seja estabelecido prazo mínimo de 8 (oito) dias entre a publicação do edital de abertura e o início das inscrições.

Pelas razões ora expostas, acolho parcialmente os opinativos da Coordenadoria de Acompanhamento de Gestão - CAGE e do Ministério Público de Contas, pela legalidade e registro das admissões, com imposição de determinação e recomendação ao Município pelas inconformidades encontradas pela unidade técnica.

3. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pela **LEGALIDADE e REGISTRO** das admissões em exame, efetuadas pelo Município de Carambeí, por meio de Processo Seletivo Simplificado, regulamentado pelo Edital nº 171/2022, o qual objetivou o provimento temporário emergencial para as funções de Professor – 20 Horas e Professor de Educação Física – 20 Horas, com prazo inicial de duração de 03 meses, podendo ser prorrogado até o prazo limite de 24 meses.

Determino ao Município de Carambeí, que nos próximos certames, promova a ampla publicidade do edital em veículo de comunicação eficiente, de grande circulação na região, bem como em outros meios de comunicação de grande alcance (como a internet, rádio, sítio eletrônico da Prefeitura, perfis oficiais da Prefeitura em redes sociais etc.).

Recomendo à municipalidade que:

- 1) para os próximos certames, possibilite aos candidatos a realização de inscrição via internet;
- 2) que observe o prazo mínimo de 8 (oito) dias entre a publicação do edital de abertura e o início das inscrições.

Por fim, após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as devidas providências e a Diretoria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos nos termos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **AUGUSTINHO ZUCCHI**, por unanimidade, em:

I- Apreciar como **LEGAL e determinar o REGISTRO** das admissões em exame, efetuadas pelo Município de Carambeí, por meio de Processo Seletivo Simplificado, regulamentado pelo Edital nº 171/2022, o qual objetivou o provimento temporário emergencial para as funções de Professor – 20 Horas e Professor de Educação Física – 20 Horas, com prazo inicial de duração de 03 meses, podendo ser prorrogado até o prazo limite de 24 meses;

II- **determinar** ao Município de Carambeí, que nos próximos certames, promova a ampla publicidade do edital em veículo de comunicação eficiente, de grande circulação na região, bem como em outros meios de comunicação de grande alcance (como a internet, rádio, sítio eletrônico da Prefeitura, perfis oficiais da Prefeitura em redes sociais etc.);

III- **recomendar à** municipalidade que:

- a) para os próximos certames, possibilite aos candidatos a realização de inscrição via internet;
- b) que observe o prazo mínimo de 8 (oito) dias entre a publicação do edital de abertura e o início das inscrições; e

IV- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as devidas providências e a Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos nos termos do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 25 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente